



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0057615-71.2024.8.17.2001**

REQUERENTE: -----

REQUERIDO(A): -----, -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de AÇÃO CAUTELAR EM CARÁTER

ANTECEDENTE Com requerimento de concessão liminar de tutela provisória de urgência ajuizada por -----, em face da -----. Narra a inicial que o autor mantém contrato de plano de saúde, na modalidade individual, com a demandada e está adimplente com sua contraprestação. Relata que a parte autora tem 21 anos e desde 2010 está em tratamento contra um tumor cerebral, de maneira que passou por quatro ressecções parciais do tumor, colocou um cateter, bem como precisou de um tratamento quimioterápico de 3 ciclos. Aduz, ainda, que passou por uma craniofaringioma por craniotomia fonto-orbito-zigomatica à esquerda com posterior realização de radioterapia, ficando com uma lesão supraquiasmática/supratentorial. Assevera que em razão da evolução da doença foi diagnosticado pela médica assistente que o acompanha com alto risco de perder sua visão. Entretanto, o demandante recebeu e-mail da ré com o fito de informar o cancelamento, unilateral, de seu plano de saúde a partir de 01.06.2024. Aduz que o cancelamento se deu sem nenhuma justificativa, mesmo o autor estando em tratamento contra um tumor. Requer a concessão de tutela de urgência para compelir o restabelecimento do plano de saúde objeto desta lide, de forma que haja continuidade do tratamento oncológico do autor e a garantia da total assistência pelo plano firmado com a demandada. **É o que importa relatar.**



Decido. A parte demandante postula a concessão de ação cautelar em caráter antecedente . A tutela cautelar tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo, estando prevista no art. 305 e seguintes do CPC. Da leitura do Código de Processo Civil vê-se que as disposições gerais relacionadas às tutelas provisórias de urgência são normas que devem ser aplicadas tanto à tutela antecipada como à tutela cautelar.

Nesse diapasão para concessão da tutela cautelar antecedente é necessário estar presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, requisitos que podem ser definidos pelas consagradas expressões latinas “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Nos ensinamentos de Didier Jr., a plausibilidade consiste na verdade provável sobre os fatos e sua subsunção à norma. O risco da demora equivale ao temor concreto, atual e grave capaz de obstar ou tolher a fruição de um direito em razão do decurso do tempo. A tutela antecipada requer também a possibilidade de reversibilidade dos seus efeitos (art. 300, §3º, do CPC). Entretanto, essa última exigência legal é interpretada com temperamentos por quanto cabe ao Juiz ponderar os valores em voga no caso concreto para assegurar proteção aos direitos fundamentais de maior relevância, nos termos do §2º do art. 489 do CPC. Em análise à pretensão de tutela provisória do autor, urge anotar que se vislumbram presentes os pressupostos para o deferimento integral do pedido de tutela. Quanto ao específico requisito de probabilidade do direito verifica-se a sua presença. O contrato de plano de saúde do autor firmado com a parte ré se trata da modalidade individual. Nesse tipo de contrato é possível que a operadora de saúde cancele de forma unilateral e sem nenhuma justificativa apenas em caso de fraude ou por não pagamento de mensalidade, conforme consta no Anexo I na Resolução Normativa nº 509/2022 da ANS. Ora, como se depreende dos autos, não há a alegação de que o autor tenha praticado qualquer fraude, tampouco deixou de arcar com as devidas prestações, como se comprova nos documentos acostados nos Ids. 172021041, 172021042 e 172021043. Verifica-se, ainda, que o autor recebeu notificação através do e-mail no dia 30/04/2024, com o fito de informar que o cancelamento ocorreria no dia dia 01/06/2024 (Id 172021038). Sendo assim, não foi observado sequer o prazo mínimo de antecedência de 50 dias, para planos individuais, estabelecido na Resolução Normativa nº 509/2022. Ademais, o autor encontra-se em tratamento contra um tumor cerebral desde 2010, de maneira que após quadro evolutivo também corre o risco de perder a



visão, conforme laudo médico no ID. 172021036. Dessa forma, faz-se necessária a continuidade da cobertura com a seguradora de saúde. O tratamento oncológico, por se caracterizar como essencial para vida e bem-estar do paciente, não pode ser interrompido, notadamente em razão de pacientes diagnosticados com câncer necessitarem de tratamentos contínuos e essenciais para assegurar sua sobrevivência e incolumidade física. Nesse sentido já se posicionou o STJ: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. STJ. 2^a Seção. REsp 1.846.123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1082) (Info 742)." O segundo requisito atinente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está estampado no fato de que com o cancelamento do plano o demandante não poderá ter o atendimento médico contratado. A não antecipação da tutela poderá tornar inócuas qualquer prestação jurisdicional em face da natural lentidão do provimento final. Não há o perigo desta decisão ser irreversível, bem como não há o periculum in mora inverso, porquanto o plano de saúde poderá eventualmente acionar o demandante para reaver o que por hipótese não for devido e comprovado ao final da demanda, nos termos do art. 300, parágrafo 3º, do CPC. **Posto isso, em sede de juízo provisório, concedo a antecipação da tutela pretendida para determinar que a ré, no prazo de 3 dias, REACTIVE o plano de saúde do autor, bem como deve dar continuidade ao tratamento de forma a garantir total assistência à saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertido em favor da autora, limitada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até decisão ulterior deste Juízo.**

Intime-se a demandada, através do sistema de domicílio eletrônico. Por se tratar de antecipação de tutela em caráter antecedente, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, aos sob pena de indeferimento da exordial, em conformidade com o art. 303, §1º do CPC. Verifica-se, ainda, que não há pedido de gratuidade, tampouco comprovante de pagamento das custas processuais. Sendo assim, intime-se o autor para, no mesmo prazo, acostar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e



consequente caducidade da presente decisão. Proceda à Diretoria Cível às intimações e comunicações necessárias. Recife, 05 de junho de 2024. **Marcus Vinícius Nonato Rabelo**

Torres Juiz de Direito

